



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 99 / 2004
SESSÃO DE : 12 / 04 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1835/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205056
RECORRENTE : CEREALISTA TERRA DO SOL LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Rejeitada a preliminar de Nulidade. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. A Base de Cálculo foi alterada pela exclusão do valor referente a mercadoria isenta (farinha de mandioca). Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Sanção capitulada pelo art. 878, III , "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03 e art. 881 do mesmo decreto. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de CR\$ 20.202,50 (vinte mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, todo o levantamento procedido pelos autuantes, Inventário Inicial, Contagem de Estoque, AR e Defesa.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos requerendo a nulidade do auto de infração, alegando que a autuação foi realizada de maneira generalizada, pois englobou duas modalidades de lançamento, um referente as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e outro lançamento referente a descumprimento de obrigação acessória das mercadorias isentas. Enfatiza que foi violado o Devido Processo Legal e o seu direito à Ampla Defesa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 1.221,00 (hum mil, duzentos e vinte e um reais) referente a mercadoria isenta "farinha de mandioca".

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente a nulidade, pois a seu ver, a julgadora extrapolou os limites de sua competência, inovando nos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância., para parcial procedência.

É o relatório.

DEMONSTRATIVOS :

MERCADORIA TRIBUTAÇÃO NORMAL

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 18.981,50
MULTA.....	R\$ 5.694,45
TOTAL.....	R\$ 5.694,45

MERCADORIA ISENTA

MULTA.....	R\$ 30 UFIRs
------------	--------------

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no período de 01.01.02 a 29.04.02, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, visto que o autuante realizou a ação fiscal de acordo com o que preceitua a legislação, tomando por base todas as entradas, as saídas, o estoque inicial e a contagem de estoque das mercadorias comercializadas, de forma individual. Deste modo, é possível se constatar individualmente, a regularidade das operações ocorridas com cada mercadoria, não importando que ela seja sujeita à substituição tributária, normal ou isenta. Também a nulidade pretendida, referente à decisão da instância singular, não deve lograr êxito, haja vista que a ilustre julgadora não transcendeu os limites de sua competência e sim, aplicou a lei ao caso concreto.

Além do mais, a nulidade de um ato processual somente deverá ser argüida quando dela resultar prejuízo para as partes ou quando houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa, assim como determina os parágrafos 2º e 4º do artigo 32 da Lei 12.732/97.

A infração está plenamente caracterizada nos autos, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da lei 13.418/03, utilizando-a com base no art.106, II, "c" do CTN como também no artigo 881 do decreto ora citado, em relação à mercadoria " farinha de mandioca", por se tratar de mercadoria isenta.

Vale salientar que, o autuante se equivocou no percentual praticado para o cálculo da multa, vez que, o correto é 40% (quarenta por cento) do valor da base de cálculo.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Parcialmente Procedente nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA TERRA DO SOL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 que reduz a penalidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

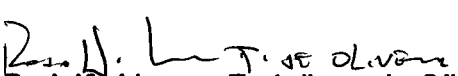

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO